



Parecer N.º 1289/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 33/2024 que “ALTERA A LEI N. 6.176, DE 18 DE JANEIRO DE 1993, PARA DISPOR SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, E A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a) Sélio Lopes

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/11/2024, tendo iniciado o cumprimento de pauta na mesma data, com término em 11/12/2024.

A proposta visa alterar a Lei nº 6.176, de 18 de Janeiro de 1993, que “Dispõe sobre a Organização e Funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, para dispor sobre a alteração da composição do Conselho de Supervisão dos Juizados especiais e a Criação de Órgãos Fracionários na Estrutura Organizacional do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso.

A Presidente do Tribunal de Justiça em justificativa informa:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que altera a Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, para dispor sobre a alteração da composição do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, e a criação de órgãos fracionários na estrutura organizacional do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem como escopo modificar a nomenclatura das unidades judiciárias que integram o Sistema de Juizados Especiais (art. 2º), bem como a redução do quantitativo de magistrados integrantes do Conselho de Supervisão, atualmente composto por um Desembargador, Juiz de Direito integrante das Turmas Recursais e Juizes de Direito titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Cuiabá (art. 4º).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para tanto, o Projeto de Lei Complementar está pautado em 5 (cinco) premissas, que resultaram na minuta acostada no evento 15, sendo elas:

a) alteração no inciso I e acréscimo dos incisos VI, VII e VIII e parágrafo único ao art. 2º - alteração da nomenclatura do Conselho de Supervisão e inclusão de órgãos fracionários do Sistema de Juizados Especiais;

b) alteração no art. 4º - Composição do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

c) alteração da redação do art. 5 e acréscimo do parágrafo único - adequação do texto legal;

d) acréscimo do art. 88-A e revogação do art. 8º - adequação à forma de provimento à titularização de magistrado nas unidades dos Juizados Especiais;

e) alteração do art. 89 - ampliação das instituições de ensino superior para manutenção de estagiários nas unidades dos Juizados Especiais.

A matéria é afeta à organização judiciária (art. 45, parágrafo único, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso), uma vez que, dentre outras questões, acrescenta novas unidades - já existentes na prática -, na estrutura dos órgãos que compõem o Sistema de Juizados Especiais (art. 2º), mas que não estão previstas na lei de regência, a saber: os Juizados Especiais da Fazenda Pública, as Turmas Recursais Reunidas e Turma de Uniformização de Jurisprudência.

De outro lado, objetiva atribuir nova nomenclatura ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, mediante supressão das expressões "Cíveis e Criminais", bem como conferir novo modelo de composição dos membros do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, que passará de 36 para 11 membros.

Ademais, visa ampliar a possibilidade de outras instituições de ensino superior - além das previstas no seu art. 89, manter estagiários nas unidades dos Juizados Especiais, conferindo ao Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais a possibilidade de encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça propostas de convênio ou outro instrumento de pactuação congênere com outros órgãos do sistema de Justiça ou instituições de ensino superior do curso de Direito, ou seja, objetivando a disponibilização de estagiários nas unidades dos Juizados Especiais, para fins de atendimento aos cidadãos através dos seus Núcleos de Prática Jurídica, sem prejuízo das atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, ampliando, desta forma, o acesso dos cidadãos hipossuficientes à Justiça.

Por fim, traz adequações em sentido lato, em especial, a forma de provimento à titularização de magistrado nas unidades dos Juizados Especiais, uma vez que tal competência não mais é conferida ao Conselho da Magistratura, conforme redação vigente do seu art. 8º, mas ao Órgão Especial, nos termos do art. 14-A, do RI-TJMT, e no art. 19, I, da Resolução TJMT/TP n. 4, de 4 de dezembro de 2006.



Em face do exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja processado em regime de urgência ou, alternativamente, em regime de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.

Seguindo a tramitação, a propositura foi encaminhada para a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência fora aprovado o requerimento de dispensa da segunda pauta.

Com efeito, os autos foram imediatamente encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta visa alterar a Lei nº 6.176, de 18 de Janeiro de 1993, para “*Dispor sobre a alteração da composição do Conselho de Supervisão dos Juizados especiais, e a Criação de Órgãos Fracionários na Estrutura Organizacional do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”. Para melhor entendimento das alterações propostas, vejamos o quadro comparativo abaixo:

LEI Nº 6.176, DE 18 DE JANEIRO DE 1993	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 33/2024
	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a alteração da composição do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e a criação de órgãos fracionários na estrutura organizacional do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.</p> <p>Art. 2º O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais passa a denominar-se Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.</p> <p>Art. 3º Ficam criadas as Turmas Recursais Reunidas e a Turma de Uniformização de Jurisprudência, cujas atribuições e composição serão regulamentadas no Regimento Interno das</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Integram o Sistema de Juizados Especiais:
I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
II - os Juizados Especiais Cíveis;
III - os Juizados Especiais Criminais;
IV - as Turmas Recursais Cíveis;
IV - as Turmas Recursais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2023)

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE SUPERVISÃO

(...)

Seção II
Da Competência

Art. 4º Compõem o Conselho de Supervisão:
I - como seu Presidente, um Desembargador designado pelo Tribunal Pleno, pelo prazo de 02 (dois) anos, cujo mandato deverá coincidir com o da

Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 4º Ficam alterados os incisos I e IV e acrescentados os incisos VI, VII e VIII e o parágrafo único no art. 2º da Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º (...):

I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

(...)

IV - os Juizados Especiais da Fazenda Pública;

(...)

VI - as Turmas Recursais;

VII - as Turmas Recursais Reunidas;

VIII - a Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Parágrafo único. As unidades previstas nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei, são órgãos fracionários integrantes das Turmas Recursais, e sua organização e funcionamento será regulamentada na forma do Regimento Interno das Turmas Recursais."

Art. 5º Ficam alterados o Capítulo II e a Seção II da Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO II
DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS

(...)

Seção II
Da Composição e Organização"

Art. 6º Ficam alterados o *caput*, os incisos I, II e III, e acrescentados os incisos V, VI e VII e o parágrafo único, no art. 4º Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I - como seu Presidente, o Desembargador escolhido pelo Tribunal Pleno, pelo prazo de dois anos;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Presidência do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei nº 8132/2004)

II - Juiz integrante das Turmas Recursais, designado pelo Conselho de Magistratura;

III - Juízes titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital;

IV - um representante dos conciliadores da Comarca da Capital e por estes eleito.

II - o Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais, titular do Sistema de Juizados Especiais, indicado e designado por meio de Portaria do Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados;

III - dois Juizes de Direito titulares das Turmas Recursais, com maior tempo de atuação no órgão; (...)

V - o Juiz de Direito Presidente das Turmas Recursais Reunidas e de Uniformização de Jurisprudência;

VI - três Juizes de Direito titulares dos Juizados Especiais, com maior tempo de atuação no órgão, lotados nas Comarcas de Cuiabá ou Várzea Grande;

VII - três Juizes de Direito titulares do Sistema dos Juizados Especiais, indicados e designados por meio de Portaria do Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A indicação dos magistrados previstos nos incisos II e VII deste artigo será realizada por livre escolha do Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais dentre os das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais."

Art. 7º Fica alterado o *caput* e acrescentado o parágrafo único no art. 5º da Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais é o órgão consultivo e de planejamento superior das unidades integrantes do Sistema de Juizados Especiais.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais será regulamentado no Regimento Interno por ele aprovado."

Art. 8º Fica acrescentado o art. 88-A na Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 88-A. O provimento de magistrados às unidades integrantes do Sistema de Juizados Especiais compete ao Órgão Especial, e será realizado segundo as regras de movimentação na

Art. 5º O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é o seu órgão consultivo e de planejamento superior.

Art. 88 O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através do Tribunal Pleno, criará e instalará, onde for conveniente, os Juizados Especiais, em cumprimento ao Artigo 98, I, da Constituição Federal, criando os cargos necessários. (Redação dada pela Lei nº 6490/1994)



<p>Art. 89 A OAB/MT, a Universidade Federal de Mato Grosso e a UNIC poderão manter estagiários junto aos Juizados para atendimento das partes, sem prejuízo da atividade da Defensoria Pública, quando instalada.</p> <p>Art. 8º Os Juizados Especiais serão presididos por Juizes de Direito ou Substitutos, designados pelo Conselho da Magistratura.</p>	<p>carreira da magistratura, previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman)."</p> <p>Art. 9º Fica alterado o art. 89 da Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 89. O Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais poderá encaminhar proposta de convênio com órgãos do sistema de justiça, tais como, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, e instituições de ensino superior do curso de Direito, para fins de manter estagiários nas unidades dos Juizados Especiais para atendimento das partes, sem prejuízo da atividade da Defensoria Pública, quando instalada."</p> <p>Art. 10. Fica revogado o art. 8º da Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993.</p> <p>Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 26
Rub. 82

ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A Competência para legislar, privativa dos Tribunais, está prevista na Carta Magna, no capítulo que versa especificamente sobre o Poder Judiciário, no art. 93, onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)



Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias *internas corporis*.

A Competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais encontra respaldo no art. 96, inciso III, alíneas “a”, “b” e “g”, item 1 e 2 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que autoriza o Poder Judiciário a propor à Assembleia Legislativa propostas para definir a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares.

No caso em questão, trata a proposta de progressão de classe dos servidores do Tribunal de Justiça. Assim, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme dispositivo que segue o princípio da simetria.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

- a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, zelando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

(...)

g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:

- 1) a alteração do número de seus membros;
- 2) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;
- 3) a criação, alteração ou extinção de tribunais inferiores;
- 4) a alteração da organização judiciária;

(...)

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:



(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional a proposição.**

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, o PLC atende suficientemente às regras do processo legislativo insculpidas na LCE 6/1990 e na LCF 95/1998.

Sob esse aspecto, tem-se que confirmar ainda o que foi dito em tópico acima: a propositura não cria e nem altera despesa obrigatória, bem como não há renúncia de receita.

Diante da inexistência de despesa ou de renúncia de receita, o art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica ao PLC, visto que é desnecessária, em especial, a apresentação dos estudos de impacto financeiro-orçamentário, cujo documento é objeto de regra atinente ao planejamento das finanças públicas, que tem por objetivo o cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal.

Logo, o projeto atende ao requisito da **legalidade**.

Quanto a juridicidade, a proposta atende a abstratividade, a generalidade e a coercibilidade quando analisado o seu teor em conjunto com as demais regras atinentes à organização judiciária do Poder Judiciário Estadual.

Logo, o PLC atende aos requisitos da **juridicidade**.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à regimentalidade, é importante deixar registrado que a proposta está em conformidade com o art. 155 do RIALMT.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que o PLC observa as regras regimentais do art. 172 a 175.

Logo, o PLC atende aos requisitos da **regimentalidade**.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, nem legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 33/2024, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
Fis 3
Rub EP

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 33/2024 – Parecer N.º 1289/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 12 / 2024
Presidente: Deputado (a) Julio Lopes
Relator (a): Deputado (a) Julio Lopes

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 33/2024, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>